



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.053.908 (Apensado ao Processo nº 898.418)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Gentil Alves Costa e Danilo José leal Ferreira, Prefeito do Município de Rio Piracicaba e Pregoeiro à época, respectivamente, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 14 de agosto de 2018, no Processo nº 898.418, que aplicou multa aos recorrentes, em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 21/2013, cujo objeto consistiu na contratação de empresa pra montagem de palco, sonorização, iluminação de palco, banheiros químicos e equipe de apoio, em virtude da comemoração dos 300 anos do Município.
2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 818 a 826 do Processo nº 898.418):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **julgar irregular o Pregão Presencial n. 21/2013 deflagrado pelo Município de Rio Piracicaba, em razão das seguintes ilegalidades:** a) adoção irregular do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; b) ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados no item 1.2 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93; c) exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, item 8.1.12 do edital, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93; e) construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, em afronta aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República; f) ausência de pesquisa de preço, prevista no Anexo I, no que tange ao deslocamento da Tenda “Caatinga: Um novo olhar – Entre nesse clima”, promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração, por violação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; II) **aplicar multa pessoal e individual, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), em razão das irregularidades discriminadas acima, aos Srs. Gentil Alves Costa (Prefeito Municipal que homologou a licitação) e Danilo José Leal Ferreira (Pregoeiro e subscritor do edital), da seguinte forma:** a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c”; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da ocorrência descrita no item “e” e c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da irregularidade descrita no item “f”; III) **declarar não haver irregularidades nas imposições editalícias em relação aos apontamentos constantes dos itens “d” (exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco) e “g” (proibição imotivada de participação de consórcio de empresas) da fundamentação; IV)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

determinar à atual administração que nos próximos certames a serem deflagrados pelo Município de Rio Piracicaba não incorra nas irregularidades identificadas no instrumento convocatório ora examinado; **V) determinar a constituição de tomada de contas especial em autos apartados, uma vez presentes os pressupostos de evidência de dano ao erário e identificação de responsáveis legais** (art. 2º da IN 03/2013), a qual deve ser formada por cópias autenticadas – separadas por capas informativas conforme nominadas a seguir – destas folhas e peças processuais: i. acórdão decorrente desta sessão de julgamento; ii. parte da peça inicial (fls. 4- 6); iii. edital de licitação (fls. 159-221); iv. contrato com a empresa licitada (fls. 462-470); v. parte do contrato com o Skank (fls. 527-537); vi. anexo VI do contrato com o Skank (fls. 547- 548); vii. provas da realização do evento (fls. 555-560); viii. parte da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (fls. 790-791); VI) declarar a extinção deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 379 do Regimento Interno do TCE/MG; VII) determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello. Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018. (Grifos nossos.)

3. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

4. Passemos às razões recursais.

5. **Em preliminar**, o Sr. Gentil Alves Costa alega a ocorrência de existência de dupla condenação - *bis in idem* –, pois os recorrentes figuram como “Réus em Ação Civil Pública proposta com o intuito de EM TESE promover o ressarcimento a possíveis danos causados ao erário [...]”, passível de gerar eventual condenação de ressarcimento pelo gestor e recebimento em duplicidade pelo Município.

6. Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG, verificamos que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, petição inicial de fl. 13 a 26, ajuizada no Juízo da Vara da Comarca de Rio Piracicaba, Processo nº 009621-74.2014.8.13.0557, encontra-se em fase de instrução, conclusa para despacho em 30/11/2018, não havendo, portanto, decisão de mérito proferida apta a impedir o pleno exercício do controle externo desta Corte de Contas.

7. No que tange às razões recursais, no mérito, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso, adotamos a sua fundamentação.

8. Assim, entendemos que deverá ser dado provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, decotando a multa aplicada de R\$ 1.000,00 em razão da irregularidade descrita no item “F”; uma vez comprovado, no distrato apresentado, que o item não foi executado – deslocamento da Tenda “Caatinga: Um novo olhar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo, pelo não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial do presente recurso, decotando a multa aplicada decorrente da irregularidade constante do item “F”, mantendo-se as demais penalidades da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

10. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas